

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera os artigos 121 e 129 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1947 para agravar crimes cometidos contra jornalistas e radialistas no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 121 e 129 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1947 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 121

.....

§2º

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **profissionais da área de jornalismo e radialistas**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. (NR)

.....

Art. 129

.....

§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição



* c d 2 0 1 2 8 8 9 2 7 1 0 0 *

Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **profissionais da área de jornalismo e radialistas**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aumentar a pena dos crimes de homicídio e lesão corporal quando a vítima for profissionais da área de jornalismo e radialistas, no exercício de suas funções.

É fundamental o livre exercício dos profissionais de imprensa para a perpetuação de um regime Democrático forte. Infelizmente, nos últimos tempos, é cada vez mais comum vermos profissionais da área jornalística sendo vítimas de crimes. Não posso concordar com isso.

Nesse sentido, promovo 2 alterações no Código Penal brasileiro. Na primeira, torno o crime de homicídio contra esses profissionais homicídio qualificado, ou seja, se a vítima for jornalista no exercício de sua função ou em decorrência dela, o agente estará sujeito a pena de reclusão de 12 a 30 anos.

A segunda mudança é feita no âmbito do crime de lesão corporal. Se a vítima for os referidos profissionais, no exercício de suas funções ou em decorrência delas, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3.



Entendo que essa proposta não irá resolver em definitivo o problema das agressões contra profissionais da área jornalística. Todavia, poderá desestimular essas condutas.

Plenário de maio de 2020.

Deputado **Paulo Ramos**
PDT/RJ



* C D 2 0 1 2 8 8 9 2 2 7 1 0 0 *